



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.010102/96-43
Recurso n.º : 117.283
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : LEÃO JÚNIOR S/A.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão n.º : 101-92.768

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Matéria de mérito submetida à tutela jurisdicional, não pode ser apreciada em sede administrativa.

MULTA DE LANÇAMENTO “EX-OFFICIO” – A sua aplicação somente não se legitima se comprovado que na ação judicial proposta tenha sido feito o depósito do valor correspondente ao crédito tributário que seria devido. Não se tratando de matéria submetida anteriormente ao judiciário, não pode o julgador de 1º grau se furtar de apreciá-la.

Recurso não conhecido quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO JÚNIOR S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao poder judiciário e conhecer quanto os demais itens para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

FM


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10980.010102/96-43
Acórdão n.º : 101-92.768



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10980.010102/96-43
Acórdão n.º : 101-92.768

Recurso n.º : 117.283
Recorrente : LEÃO JÚNIOR S/A.

RELATÓRIO

LEÃO JÚNIOR S/A., qualificada nos autos, ingressou em Juízo em 15.06.93, com Mandado de Segurança Preventivo, requerendo (fls. 02/25):

“deferimento da medida liminar, que autorize a Impetrante a deduzir imediata e totalmente no balanço encerrado em 31.12.92 a diferença do I.P.C. apurada em confronto com o B.T.N.F., relativamente à Correção Monetária do Balanço do ano de 1990, apropriando a diferença para efeitos de determinação de base de cálculo de todos os tributos incidentes sobre o lucro ou a renda e, inclusive, para considerar também dedutível a parcela dos encargos de depreciação, exaustão, ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo I.P.C.”

A liminar foi deferida em 22.06.96, sendo que em 06.09.96, foi prolatada sentença denegando a Segurança (fls. 102).

Em 19.09.96, foram lavrados Autos de Infração relativos ao IRPJ, IRRF e CSSL, e em 17.10.96, a interessada interpôs a Impugnação de fls. 68/76, postulando pela insubsistência do Auto de Infração, face o seu direito de poder deduzir a diferença do IPC, apurada em confronto com o BTNF, relativamente a correção monetária do balanço do ano de 1990, bem como da apropriação da diferença, para efeitos da determinação da base de cálculo de todos os tributos incidentes sobre o lucro ou a renda apurados sobre o balanço, inclusive, para considerar também dedutível, a parcela dos encargos de depreciação, ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder a diferença de correção monetária pelo IPC.



Processo n.º : 10980.010102/96-43
Acórdão n.º : 101-92.768

Pela decisão de fls. o julgador singular considerou que por se tratar de matéria sub-judice, há que se observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 03/98 que estabelece:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;
(...).”

Assim sendo, considerou prejudicada a análise do mérito do presente litígio, na esfera administrativa, no que se refere a matéria levada a apreciação da autoridade judiciária, passando a analisar tão somente os demais itens que envolvem matéria diferenciada.

Assim é, que, quanto a multa de lançamento “ex-officio” e demais encargos legais, julgou procedente a exigência fiscal, mandando, entretanto, reduzir a multa para o percentual de 75%, de acordo com o ADN COSIT nr. 01/97.

Relativamente a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, entendeu ser a mesma indevida, eis que a empresa apresentou a declaração de rendimentos dentro do prazo previsto na legislação.



Processo n.º : 10980.010102/96-43
Acórdão n.º : 101-92.768

Cancelou a exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte que teve por base o art. 35 da Lei nr. 7.713/88, por força do disposto nos arts. 1º e 3º da IN SRF nr. 63, de 24.07.97.

Aplicou o princípio da decorrência, à exigência da Contribuição Social s/ o Lucro, dada a relação de causa e efeito, e, no tocante a Taxa Referencial - TR, – julgou descabidas as alegações da empresa, uma vez que tal taxa não foi utilizada na autuação, acrescentando que a taxa de juros de mora aplicada correspondeu a 1% ao mês.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 118/132, cujas razões são lidas em plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10980.010102/96-43
Acórdão n.º : 101-92.768

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Como se vê do relatório, a recorrente procurou a tutela jurisdicional paera ver reconhecido seu direito de deduzir no balanço encerrado em 31.12.92, a diferença do IPC, em confronto com o BNF, relativamente a correção monetária do balanço do ano de 1990.

Conseguiu lhe fosse concedida medida liminar em 22.06.96, que entretanto foi cassada em 06.09.96, na oportunidade em que foi julgada a segurança.

Em 19.09.96, o fisco exarou o lançamento do IRPJ, IRRF e CSSL, que foi impugnado em 17.10.96.

Ao apreciar a Impugnação, a autoridade julgadora singular considerou prejudicada a análise do mérito, na esfera administrativa, eis que a matéria já havia sido submetida à tutela jurisdicional.

Como as questões relativas à multa de lançamento "ex-officio", a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e às exigências reflexas referentes ao IRRF e CSSL, não foram submetidas à apreciação do judiciário, a autoridade julgadora monocrática examinou-as, decidindo no sentido de cancelar o IRRF, matner a CSSL reduzir a multa do lançamento "ex-officio" para 75% e cancelar a multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

De fato, o contribuinte fez sua opção escolhendo o judiciário para discutir o mérito. Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final que será prolatada pelo Judiciário é autônoma e superior⁹² sendo sempre superveniente à

FWM

Processo n.º : 10980.010102/96-43
Acórdão n.º : 101-92.768

decisão proferida nesta Corte. Se houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes, a decisão prolatada pelo Judiciário será definitiva.

Quanto a questão da multa de lançamento "ex-officio" entendo ter sido aplicada em conformidade com a lei. Ela somente poderia deixar de ser aplicada caso restasse comprovado que anteriormente ao início do procedimento fiscal fosse feito o depósito integral do valor correspondente ao tributo que seria devido. Além do mais o judiciário cassou a liminar anteriormente concedida, antes do lançamento Ter sido exarado.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso quanto a matéria de mérito submetida à tutela jurisprudencial.

No tocante a multa de lançamento "ex-officio" e tributação reflexa, matéria não submetida ao judiciário, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10980.010102/96-43
Acórdão n.º : 101-92.768

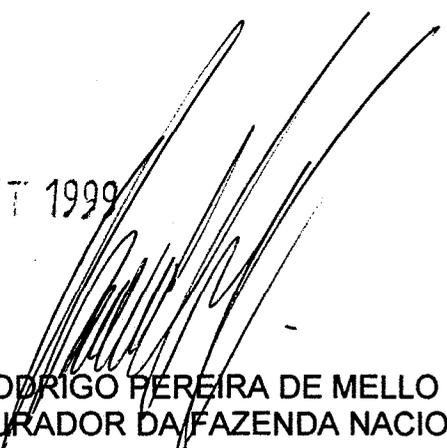
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 SET 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 21 SET 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL